



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13005.000603/98-45  
Recurso nº. : 121.079  
Matéria : IRPF - EX.: 1992  
Recorrente : URSULA ÍRIS BOETTCHER BRAND E OUTROS  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 12 DE ABRIL DE 2000  
Acórdão nº. : 102-44.214

IRPF - NULIDADE - São nulas as Decisões que apreciaram Processo de Consulta como pedido de retificação de declaração, em virtude da incompetência em razão da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por URSULA ÍRIS BOETTCHER BRAND E OUTROS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para ANULAR as decisões da Delegacia da Receita Federal de Santa Cruz do Sul e a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MÁRIO RODRIGUES MORENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13005.000603/98-45  
Acórdão nº : 102-44.214  
Recurso nº : 121.079  
Recorrente : URSULA ÍRIS BOETTCHER BRAND E OUTROS

**RELATÓRIO**

Os contribuintes, através da petição de fls. 1/4 formularam junto a Delegacia da Receita Federal de Santa Cruz do Sul, Pedido de Consulta administrativa (sic) para "dirimindo a dúvida, autorizar os consulentes a retificarem em suas declarações de renda, o valor do custo de aquisição de participações societárias".

O pedido foi apreciado como solicitação de retificação de declaração ( fls. 152/154), sendo indeferido.

Em Recurso a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre ( fls. 156/162) manifestaram seu inconformismo, pleiteando a reforma da decisão para "autorizar os requerentes a retificarem..." ( fls. 162 – item 12.1).

A Delegacia de Julgamento de Porto Alegre, apreciando também como pedido de retificação, indeferiu o pleito, em Decisão assim ementada:

"Reavaliação de bens na Declaração de Rendimentos – Pedido com mais de cinco anos da entrega da Declaração e após a venda dos bens – Improcedência".

"A solicitação de reavaliação dos bens somente pode ser apreciada se proposta até cinco anos após a entrega da declaração e antes de vendido o bem objeto desta, devendo ser mantida a tributação quando o contribuinte não cumpre a legislação que regula o objeto do pedido".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13005.000603/98-45  
Acórdão nº : 102-44.214

Da Decisão da autoridade monocrática, recorreram os contribuintes a este Conselho (fls. 170/77), onde novamente intitulam o pedido de "Consulta" (fls. 173 – item 1 ) e requerem a reforma da Decisão recorrida, para que seja autorizada a retificação das declarações (fls. 177 – item 17).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13005.000603/98-45  
Acórdão nº : 102-44.214

**VOTO**

**Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator**

Conforme se depreende do relatório e das demais peças do processo, os contribuintes confusamente cumularam Processo de Consulta ao amparo da Instrução Normativa nro 02/97 com "autorização para retificação de declarações".

As Decisões da Delegacia da Receita Federal e da Delegacia de Julgamento apreciaram o pedido como de Retificação de Declarações.

Entretanto, no pedido inicial bem como no Recurso a este Conselho, os contribuintes textualmente fazem referencia a "Pedido de Consulta".

Tratando-se de institutos jurídicos distintos, cuja competência para decidir, bem como, os efeitos das Decisões, são completamente distintos, sendo, portanto, incompatível sua cumulação, cabendo no caso de dúvida, face a confusão ( no sentido jurídico) provocada pelo contribuinte, quando muito, o saneamento do processo na origem, para que o procedimento pleiteado, fosse explicitado pelos requerentes e observasse o processo administrativo de rito adequado aos preceitos legais pretendidos.

Tendo em vista que os contribuintes destacadamente manifestaram seu pleito como "Pedido de Consulta", para o qual falece competência as autoridades que decidiram no processo, bem como a este Conselho, voto no sentido de CONHECER do Recurso, apenas para anular o processo a partir da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Santa Cruz do Sul.

Sala das Sessões - DF, em 12 de abril de 2000.

**MÁRIO RODRIGUES MORENO**